



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13971.720709/2009-36
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.616 – 2ª Turma
Sessão de 29 de junho de 2017
Matéria VTN - ARBITRAMENTO PELO SIPT
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado KARSTEN S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

PAF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade regimentalmente estabelecidos, o Recurso Especial deve ser conhecido, sendo que as razões de recurso somente são apreciadas quando do julgamento do mérito.

VTN-VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SIPT-SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes,

Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo, de exigência do ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2006, tendo em vista o arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua.

Em sessão plenária de 17/04/2013, foi julgado o Recurso Voluntário s/n, prolatando-se o Acórdão 2202-002.283 (fls. 314 a 320), assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2006

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Recurso provido.”

A decisão foi assim registrada:

“Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua – VTN declarado pela Recorrente, nos termos do voto do Relator.”

O processo foi encaminhado à Fazenda Nacional em 28/06/2013 (Despacho de Encaminhamento de fls. 321) e, na mesma data, foi interposto o Recurso Especial de fls. 322 a 329 (Despacho de Encaminhamento de fls. 334), com fundamento no 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir o **arbitramento do VTN com base no SIPT – Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITR de outros contribuintes.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 18/09/2015 (fls. 335 a 337).

Cientificada em 24/11/2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 365), a Contribuinte ofereceu, em 08/12/2015, as Contrarrazões de fls. 367 a 382, contendo os seguintes argumentos:

Ausência de demonstração da divergência

- a Fazenda Nacional indicou apenas um paradigma para comprovar a suposta divergência;

- ademais, o paradigma indicado, Acórdão nº 2802-001.728, versa sobre a possibilidade de arbitramento do VTN com base no sistema SIPT quando o contribuinte não apresenta laudo comprovando o VTN declarado;

- no caso do acórdão recorrido, é incontroverso que o SIPT pode ser utilizado em determinados casos, porém o arbitramento deve ser apurado com base em levantamentos realizados pelas Secretarias Municipais e Estaduais e não com base na média dos valores informados nas DITRs para o mesmo Município;

- assim, no caso do acórdão recorrido, o VTN arbitrado com base no SIPT não poderia ser mantido, já que apurado de maneira contrária ao que previa a legislação específica (art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, e art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993);

- desta forma, o Recurso não pode sequer ser conhecido, pois não cumpriu requisito indispensável à sua admissibilidade, qual seja, a demonstração da alegada divergência;

Ausência de razões recursais específicas

- no Recurso Especial a Fazenda Nacional limitou-se a reproduzir argumentos genéricos, sem a devida exposição das razões que poderiam justificar a reforma do acórdão recorrido;

- os argumentos utilizados no Recurso Especial estão dissociados da matéria debatida no caso em tela: enquanto no acórdão recorrido concluiu-se que o VTN extraído do SIPT não poderia ser utilizado, pois se referia à média das DITRs apresentadas para o mesmo município, e não ao VTN médio por aptidão agrícola (que era o previsto pela legislação vigente), a Fazenda Nacional alegou que a Contribuinte não apresentou laudo de avaliação para comprovar o VTN declarado;

- é incontroverso no acórdão recorrido que o SIPT pode ser utilizado em determinados casos, porém a Fazenda Nacional, ao fundamentar seu recurso, limitou-se a tratar da necessidade de laudo, sem contestar, em momento algum, a conclusão do acórdão, no sentido de que o VTN informado pelo SIPT havia sido apurado de forma contrária à legislação (deve ser apurado com base na aptidão agrícola do imóvel e não com base na média dos valores informados nas DITRs para o mesmo município);

- como é cediço, é pressuposto indispensável, a qualquer recurso a exposição de razões que possam contrariar os fundamentos adotados pela decisão recorrida, como prevê o art. 541 do CPC (utilizado subsidiariamente nos processos administrativos), portanto deve-se concluir pelo não conhecimento do Recurso Especial.

Razões insuficientes a atacar os fundamentos do acórdão recorrido

- existe, ainda, outro óbice ao conhecimento do Recurso Especial, qual seja, suas razões recursais não atacaram fundamentos que são suficientes para a manutenção do acórdão recorrido;

- o recurso não pode ser admitido quando a decisão recorrida é assentada em mais de um fundamento suficiente e a impugnação não abrange todos eles;

- também por este motivo, o recurso não pode ser conhecido, ante a falta de impugnação de fundamentos suficientes do acórdão recorrido;

Ausência de cotejo analítico

- para ser admitido um recurso especial, é indispensável que a parte recorrente efetue a demonstração analítica da alegada divergência jurisprudencial (art. 67, § 6º, do antigo Regimento Interno do CARF), isto é, cabe à parte "a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido";

- a Fazenda Nacional, todavia, deixou de atender a esse requisito, pois como se observa em seu recurso, ela não demonstrou a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, tampouco que os dois julgados tratariam de questão idêntica;

- o que se nota é que a Fazenda Nacional se limitou a "pinçar" pequeno trecho do paradigma, que trata do arbitramento do VTN com base no sistema SIPT, e o utilizou como se o paradigma tivesse de fato analisado e julgado aquela questão de maneira contrária ao que foi decidido pelo acórdão recorrido, o que não ocorreu;

- aliás, no item do recurso dedicado a demonstrar o suposto cotejo analítico, a Fazenda Nacional se limitou a colar um trecho da ementa do paradigma, o que é obviamente insuficiente para demonstrar que haveria divergência entre ele e o acórdão recorrido;

- fica claro que a Fazenda Nacional não realizou o indispensável cotejo analítico, o que, como exposto acima, seria de todo modo impossível, já que o acórdão recorrido e o paradigma trataram de questões diferentes e julgaram, efetivamente, matérias diferentes;

- assim, o Recurso Especial da Fazenda Nacional não pode sequer ser conhecido, eis que não houve demonstração de divergência.

Impossibilidade de arbitramento do VTN com base no valor médio das DITRs

- conforme exposto no acórdão recorrido, no caso em questão, o VTN extraído do SIPT referia-se à média das DITRs apresentadas para o mesmo município, e não ao VTN médio por aptidão agrícola;

- ocorre que o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, prevê que as informações sobre os preços de terra devem considerar o disposto no § 1º, II, do art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993, e os levantamentos realizados pelas Secretarias Municipais e Estaduais de Agricultura;

- no caso em questão, o VTN foi apurado com base no VTN médio das DITRs entregues para o município em questão, ou seja, o VTN informado pelo SIPT não poderia ser levado em consideração, pois foi apurado de maneira contrária ao que previa a legislação específica do caso;

- logo, inclusive por força do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996 (utilizado pela Fazenda Nacional em seu Recurso Especial), é que não pode prevalecer o VTN extraído do SIPT no caso em análise;

- nesse sentido, inclusive, é o entendimento do CARF (cita jurisprudência);

Ônus do Fisco de comprovar a incorreção da DITR

- ao contrário do que alegou a Fazenda Nacional em seu Recurso Especial, a Contribuinte não estaria obrigada a comprovar, via laudo, o VTN que declarou;

- muito pelo contrário, é o Fisco que tem o dever de comprovar a existência de erro na declaração de ITR, caso assim entenda;

- a necessidade de prova da ocorrência do fato gerador é exigência do art. 142 do CTN, segundo o qual "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador (...)**" (grifado);

- a legislação de regência, inclusive a Lei nº 9.393, de 1996 (art. 10, § 7º), é explícita ao dispor que é do Fisco o ônus de comprovar que a declaração de ITR apresentada não é verdadeira (cita jurisprudência);

- o Fisco deveria ter comprovado, já por ocasião da Notificação Fiscal, que não seriam verdadeiras as informações declaradas pela empresa quanto ao VTN, do contrário não restaria comprovada a suposta ocorrência do fato gerador do ITR exigido.

A declaração de ITR não depende de comprovação

- a declaração de ITR independe de comprovação (cita jurisprudência);

- o art. 14 da Lei nº 9.393/96 diz que cabe lançamento de ofício quando as informações declaradas são "inexatas, incorretas ou fraudulentas", logo, para autuar o Contribuinte, o Fisco deve necessariamente constatar - e comprovar - que as informações constantes na DITR são "inexatas, incorretas ou fraudulentas";

- ademais, o art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, prevê que a Receita Federal, para realizar o lançamento de ofício, deve efetivamente fiscalizar o contribuinte e, no caso da Contribuinte, não houve nenhuma fiscalização efetiva, nenhum agente do Fisco sequer visitou o imóvel objeto da Notificação Fiscal, como se disse, o Fisco se restringiu a insistir que a Contribuinte assumisse o ônus da prova, o que é claramente vedado pela legislação;

- logo, percebe-se que não merecem prosperar os argumentos da Fazenda Nacional, eis que a Contribuinte não estava obrigada a comprovar, via laudo, o VTN declarado;

Demais fundamentos que atestam a improcedência da Notificação Fiscal

- caso se entenda pela procedência das alegações da Fazenda Nacional (o que se considera apenas para fim de argumentação), seria necessário atentar aos demais fundamentos expostos pela empresa ao longo do processo, que aniquilam por completo a Notificação Fiscal expedida (ou, quando menos, a reduzem substancialmente);

- tais fundamentos podem ser assim resumidos:

(a) o imóvel em questão é inteiramente ocupado por floresta nativa (176.6 ha), área de preservação permanente (151 ha) e área de reserva legal (81.8 ha), conforme comprova o Laudo Técnico de Avaliação juntado aos autos (fls. 23-38); desse modo, em

atenção ao disposto no art. 10, §1º, II, "a", "d" e "e", da Lei nº 9.393/96 (que considera área não tributável pelo ITR, dentre outras, aquelas de preservação permanente, de reserva legal e coberta por florestas nativas), é necessário concluir que não há qualquer valor de ITR a ser pago pela empresa (a empresa tem, na verdade, um crédito, visto que pagou ITR indevidamente em relação a este imóvel);

(b) a Notificação Fiscal é nula pois não identificou a matéria tributável como determina o art. 142 do CTN (o que terminou por violar inclusive os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - art. 5º, LIV e LV da CF - eis que a empresa não pôde se defender adequadamente por não saber ao certo como foi apurado o ITR supostamente devido), considerando-se que: **(b.1)** o Fisco arbitrou o VTN com base no Sistema de Preços de Terra; no entanto, a contribuinte não tem acesso ao SIPT (o acesso é restrito a servidores da Receita Federal, como admitiu o próprio acórdão recorrido), de modo que não tem a menor condição de conhecer as informações nele armazenadas; desta forma, a Notificação acabou fazendo com que fosse absolutamente impossível, para a empresa, conferir - e, conseqüentemente, contestar - os critérios adotados no arbitramento; **(b.2)** o Fisco nem tentou sanar o vício (insanável) decorrente da falta de acesso da contribuinte ao SIPT; afinal, a Notificação Fiscal não informou que valor por hectare atribuiu ao imóvel, e nem se o valor arbitrado seria previsto pelo SIPT como sendo aplicável a todo o Estado de Santa Catarina, à cidade em que se encontra o imóvel ou a uma região específica; **(b.3)** muito embora o Fisco tenha afirmado que a base de cálculo do ITR foi arbitrada, não informou os critérios que foram utilizados na realização do arbitramento; diante disso, a Contribuinte não poderia avaliar o procedimento e as bases adotadas pelo Fisco no arbitramento; e **(b.4)** a rigor, o Fisco não indicou nem mesmo a base de cálculo em si; a Notificação apontou apenas o VTN já calculado, não tendo informado qual seria - e como foi apurado - o valor por hectare arbitrado para o imóvel (ao contrário do que alegou a União em seu Recurso, os valores por hectare não foram informados na Notificação; o que lá constou foram valores por hectare referentes ao ano-calendário de 2004, sendo que a notificação diz respeito a 2006);

(c) o Fisco apresentou extrato do SIPT (com o VTN arbitrado) apenas em fase avançada do processo, quando já havia sido apresentado recurso para o CARF, o que configura claro cerceamento de defesa para a contribuinte, já que ela havia apresentado Impugnação e Recurso com base na Notificação Fiscal (que não havia apresentado o tal extrato); de qualquer modo, o extrato não demonstrou como havia sido calculado o VTN em questão, e como havia sido apurada a base de cálculo do tributo; ademais, o campo "origem da informação", no extrato, estava em branco, ou seja, a informação mais importante para solução da lide permaneceu sem resposta, o que apenas destacou ainda mais a nulidade da Notificação Fiscal;

(d) a fiscalização sustentou que a Contribuinte não teria comprovado o VTN informado em sua declaração de ITR, mas nunca defendeu que seriam falsas ou improcedentes as informações declaradas pela empresa;

(e) não havia justificativa legal para o arbitramento do VTN, eis que a Notificação não apontou nenhuma razão para que as declarações, esclarecimentos e documentos da Recorrida fossem considerados omissos ou como não-merecedores de fé (como exige o art. 148 do CTN para que seja possível o arbitramento); ademais, ainda que o Fisco pudesse arbitrar o VTN no presente caso (o que se considera somente para argumentar), consoante exposto acima, o valor registrado no SIPT não poderia ter sido utilizado sem que houvesse efetiva fiscalização do imóvel da Recorrida, o que em nenhum momento ocorreu (cita jurisprudência);

(f) o VTN arbitrado seguramente não é compatível com as características e particularidades do imóvel da Contribuinte, que, além de se localizar na área rural de uma pequena cidade do interior de Santa Catarina, apresenta uma série de restrições ao seu efetivo aproveitamento, como restou comprovado nos autos (o imóvel da Contribuinte é inteiramente formado por floresta nativa, área de preservação permanente e área de reserva legal); assim, fica claro que o VTN constante no SIPT não poderia ser aplicado ao imóvel da Contribuinte, já que este efetivamente apresenta características que o diferenciam dos demais imóveis usados como parâmetro por tal sistema, que não têm tais limitações à exploração;

(g) foram simultaneamente expedidas três Notificações contra a Contribuinte, abrangendo os exercícios de 2004, 2005 e 2006 (Notificações Fiscais nºs 09204/00110/2009, 09204/00112/2009 e 09204/00115/2009, respectivamente), e, em todas elas, foram apontados os mesmos motivos para a autuação da empresa; apesar disso, há uma flagrante incongruência entre o VTN arbitrado para o exercício de 2006 (R\$ 872.026,09) e aquele arbitrado para o ano de 2004 (R\$ 327.520,00); o VTN arbitrado para 2005 (R\$ 841.276,06) ainda é diferente dos demais; analisando-se as citadas Notificações Fiscais, percebe-se que o VTN de 2006 corresponde a quase 270% do VTN de 2004; resta evidente que os critérios adotados pela fiscalização estão incorretos, afinal, não é razoável admitir-se que o imóvel em questão, localizado no interior de um pequeno município catarinense, tenha sofrido valorização de quase 170% em tão pouco tempo; isso apenas ressalta que o VTN correto é aquele declarado e não o apontado pela fiscalização;

(h) o art. 153, § 4º, I, da CF, permite que o ITR seja progressivo unicamente para "desestimular a manutenção de propriedades improdutivas"; todavia, a Lei nº 9.393, de 1996, adotou critérios de progressividade não previstos na CF, como a área total do imóvel (que não exerce influência nenhuma na verificação da produtividade ou não do imóvel, eis que o art. 10, § 1º, VI, da Lei nº 9.393/96 determina que a produtividade se define pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável - não a total); portanto, a progressividade de alíquotas não poderia ser aplicada; e

(i) a multa aplicada (correspondente a 75% do imposto supostamente devido) contraria o princípio da vedação de confisco (art. 150, IV, da CF) e se mostra desproporcional à suposta infração, atentando contra os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 5º, LIV, da CF), além de subtrair abusivamente o patrimônio da contribuinte, o que não permite o art. 5º, XXII, da CF.

Ao final, a Contribuinte pede o não conhecimento do Recurso Especial e, no mérito, que lhe seja negado provimento.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir acerca do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade.

Em sede de Contrarrazões, oferecidas tempestivamente, a Contribuinte apresenta inúmeros argumentos, inclusive alguns deles estranhos ao objeto do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Ora, como a denominação está a evidenciar, as Contrarrazões constituem remédio processual apto apenas a possibilitar à parte adversa oferecer razões contrárias às razões do Recorrente, portanto de modo algum podem ser utilizadas como instrumento a alçar à Instância Especial temas ou argumentos estranhos à matéria recursal.

Assim, conheço parcialmente das Contrarrazões, apenas na parte em que trata da admissibilidade do Recurso Especial e, no mérito, dos argumentos que tenham conexão com a matéria recursal.

Em sede de Contrarrazões, a Contribuinte pede o não conhecimento do apelo, argumentando, em síntese, que:

a) foi indicado apenas um paradigma, e este não trata da questão tratada no acórdão recorrido;

b) ausência de razões recursais específicas;

c) o recurso não ataca todos os fundamentos do acórdão recorrido; e

d) ausência de cotejo analítico.

Quanto ao item "a", esclareça-se que, para cada matéria suscitada, o Recorrente pode indicar até dois paradigmas, de sorte que o fato de a Fazenda Nacional haver indicado um único paradigma de forma alguma inviabiliza o conhecimento do apelo. No mais, os acórdãos recorrido e paradigma tratam do mesmo tema, qual seja, o arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, sendo que no acórdão recorrido foi utilizado o VTN médio das DITR do município, sem considerar-se a aptidão agrícola, o que não foi aceito. Já no caso do acórdão paradigma, o arbitramento pelo SIPT foi aceito sem qualquer ressalva, ou seja, sem sequer se perquirir acerca de eventual utilização da média das DITR, portanto restou demonstrada a divergência jurisprudencial.

Relativamente ao item "b", esclareça-se que, demonstrada a divergência jurisprudencial, as razões recursais serão tratadas quando da análise do mérito do apelo. Apenas para argumentar, a Fazenda Nacional parte da premissa de que é válido o arbitramento do VTN com base na média das DITR do Município, sem considerar-se a aptidão agrícola, e assim fundamenta sua peça recursal. Nesse passo, qualquer eventual impropriedade relativa a tais argumentos não macula o conhecimento do recurso e sim deve ser tratada quando do julgamento do mérito.

No que tange ao item "c", o fundamento do acórdão recorrido é no sentido de que o arbitramento com base no SIPT somente é válido se levar em conta a aptidão agrícola. A Fazenda Nacional, por sua vez, entende que o arbitramento com base na média das DITR do Município está correto, fundamentando seu posicionamento com a legislação que entende aplicável, de sorte que não se vislumbra que outros fundamentos do acórdão recorrido a Fazenda Nacional poderia ter negligenciado.

Em relação ao item "d", esclareça-se o RICARF não exige que o Recorrente elabore "cotejo analítico", e sim que ele demonstre analiticamente a divergência. Confira-se o respectivo dispositivo regimental:

"Art. 67. (...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido."

Nesse passo, constata-se que a Fazenda Nacional indicou o ponto de divergência, o que atende ao requisito regimental.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e passo a analisar-lhe o mérito.

Trata-se de ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2006 e a matéria em litígio diz respeito à validade do arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua tendo por base o SIPT - Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITR, sem informações sobre aptidão agrícola.

No caso do acórdão recorrido, foi promovido o arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, com base no valor médio das DITR do Município de Rio dos Cedros/SC, fixado em R\$ 2.130,01/ha (e-fls. 306), sem levar-se em conta a aptidão agrícola, razão pela qual foi dado provimento ao Recurso Voluntário, restabelecendo-se o VTN declarado pelo Contribuinte (R\$ 268,68/ha). A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que o arbitramento seja restabelecido.

No que tange ao arbitramento do VTN, assim dispõe o art. 14, § 1º, da Lei nº 9.396, de 1996:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de sub-avaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização."

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios." (grifei)

E o art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, ao tempo da edição da Lei nº 9.393, de 1996, tinha a seguinte redação:

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social."

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacitação potencial da terra;

c) dimensão do imóvel." (grifei)

Com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

"Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias." (grifei)

Destarte, verifica-se que, no caso em tela, uma vez que foi adotado o valor médio das DITR do município do imóvel, não foi atendida a determinação legal, no sentido de considerar-se a aptidão agrícola, de sorte que o arbitramento não pode ser mantido.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, seguindo a jurisprudência do CARF, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo